Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 932/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6816/2013
PROTOCOLO	: 1411121
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-MS
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
VALOR	: R$ 196.200,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINO MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO – TRANSPORTE ESCOLAR – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes, estabelecendo as condições para sua execução, e encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios, que comprovam as despesas e a aplicação dos recursos, conforme o plano de trabalho, devidamente homologado pelo responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.747/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Laguna Carapã-MS, sob responsabilidade da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19747/2012,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio da **Secretaria de Estado de Educação,** e o **Município de Laguna Carapã/MS,** objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2012, de acordo com o Plano de Trabalho, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 07).

O valor do Convênio é de R$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos reais), disponibilizado em 08 (oito) parcelas, conforme previsto pela Cláusula Quarta. E, o prazo de vigência é da data da assinatura (23/04/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados e aviou Análise Conclusiva (peça 20), consignando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Aduz que o processo está devidamente formalizado e os lançamentos estão corretos, apresentando a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 196.200,00
Total Empenhado/Repassado	R$ 796.200,00
Valor Recursos Próprios	R$ 156,71
Valor Aplicação Financeira	R$ 108,34
Total dos Recursos	R$ 196.465,05
Total das despesas	R$ 196.465,05
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 196.465,05

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 22) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19747/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor repassado e comprovado em R$ 196.465,05 (cento e noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 19747/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Laguna Carapã/MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 108 do Regimento Interno TCE/MS;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Conselheira relatora, declarando a regularidade das contas do convênio n° 19.747/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Laguna Carapã.

Presidente Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl

SETAC JRC/DSSM.